



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 15/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.014401/2019-01

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95, em que almeja implantação da linha Belo Horizonte (MG) - Campo Grande (MS), via Três Lagoas (MS), a ser operada com veículo executivo.

2. DOS FATOS

No dia 4 de fevereiro de 2019, a empresa Viação Motta Ltda. protocolou o requerimento de nº 0000423, pleiteando a implantação da linha Belo Horizonte (MG) - Campo Grande (MS), via Três Lagoas (MS), a ser operada com veículo executivo, bem como apresentando as seções a serem operadas na linha.

Em análise ao requerimento, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, por intermédio da NOTA TÉCNICA - ANTT 6 (0000459), entendeu se tratar de implantação de serviço diferenciado, na forma do art. 34 e 35 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, e, com base nesses dispositivos, concluiu que "a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha BELO HORIZONTE (MG) - CAMPO GRANDE (MS), operada com veículo executivo e suas seções".

Diante disso, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA (0022679), ratificando a manifestação técnica, bem como sustentando que a empresa encaminhou toda a documentação exigida pelo art. 15 da Resolução nº 5.285/2017. Assim, submeteu a matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

O processo foi sorteado ao Diretor Weber Ciloni em 2 de abril de 2019 e, por meio do DESPACHO DWE (0091766), os autos foram restituídos à Supas para manifestação quanto à aplicação à análise do inciso V do art. 15 da Resolução nº 5.285/2017. Em resposta, foi elaborado o DESPACHO GETAU (0107304), sustentando que a exigência do referido dispositivo só se aplica aos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente.

Assim, no dia 19 de junho de 2019, os autos foram restituídos à Diretoria Weber Ciloni, no entanto, considerando estar em gozo de férias por mais de 25 (vinte e cinco) dias, os autos foram redistribuídos mediante sorteio a esta Diretoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa Viação Motta Ltda. pretende implantar a linha Belo Horizonte (MG) - Campo Grande (MS), via Três Lagoas (MS), a ser operada com veículo executivo e com as seções mencionadas no RELATÓRIO À DIRETORIA (0022679).

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Já no tocante a implantação de serviços diferenciados, as regras estão previstas nos artigos 34 e 35:

Art. 34. Poderá ser implantado serviço diferenciado, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 35. Nas solicitações de implantação de serviço diferenciado deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos; e

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Atualmente, considerando que não há mais obrigatoriedade de oferta de serviços convencionais, nos termos do art. 75 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a diferença entre a implantação de uma linha e a implantação de um serviço diferenciado deve ser observada à luz das definições previstas na Resolução ANTT nº 4.130, de 3 de julho de 2013, "dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados":

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Serviço regular - serviço delegado para execução de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela ANTT.

II - **Serviço diferenciado** - serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cuja oferta é uma prerrogativa da transportadora e **está vinculada à existência de um serviço outorgado**, explorado com equipamentos de características especiais, para atendimento de demandas específicas.

Diante disso, entende-se que a análise com base no art. 34 e 35 da Resolução ANTT nº 5.285/2017 deve pressupor que já foi autorizada a operação do mercado por meio de serviço com característica mais básica. Ao passo que, caso seja implantada uma linha nova, deve ser feita a análise considerando o disposto no art. 14 e 15 da Resolução.

No caso em tela, embora a empresa detenha algumas linhas que ligam Belo Horizonte (MG) a Campo Grande (MS), elas não passam por Três Lagoas (MS). Diante disso, a análise deve ser feita em observância aos artigos 14 e 15, conforme sugerido pelo DESPACHO DWE (091766). Em resposta, a Getau, por meio do DESPACHO GETAU (0107304), assim se pronunciou:

Conforme artigo 15, inciso V, da Resolução ANTT nº 5285/2017, nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

[...]

De acordo com o Parágrafo Único do artigo em tela, os "impactos na operação de mercados já existentes" deverão ser apresentados apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente.

Em consulta aos registros do Sistema SGP, verificou-se que o mercado BELO HORIZONTE (MG) - CAMPO GRANDE (MS) já é operado como mercado (linha) principal pela empresa interessada, conforme relatório anexo (0000743), não se aplicando o disposto no inciso em questão, que versa sobre linhas oriundas de seções intermediárias. Portanto, a empresa está dispensada de apresentá-lo.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha BELO HORIZONTE (MG) - CAMPO GRANDE (MS) e suas seções.

[...]

Diante dessa análise, considerando que o inciso V do art. 15 da Resolução ANTT nº 5285/2017 não se aplica ao caso, por força do parágrafo único, bem como que a área técnica concluiu que os requisitos para implantação da linha Belo Horizonte (MG) - Campo Grande (MS), via Três Lagoas (MS), foram cumpridos, entende-se que o pleito está apto a ser deferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por deferir o requerimento da transportadora Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95, para que seja implantada a linha Belo Horizonte (MG) - Campo Grande (MS), via Três Lagoas (MS), com suas seções, a ser operada com veículo executivo, na Licença Operacional

Brasília, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 01/08/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 01/08/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0908902** e o código CRC **87DC2FE7**.